

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2013

Confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de "Terra do Gaitaço".

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MÁRCIO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 6.993, de 2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que confere ao Município de Almirante Tamandaré, no Rio Grande do Sul, o título de “Terra do Gaitaço”.

Em sua justificação, o autor diz que ocorreu, em 2002, nesse município, o maior gaitaço do Brasil, com a participação de 60 gaiteiros para comemorar o primeiro aniversário político-administrativo do município.

No ano seguinte, a participação atingiu 516 pessoas e o evento se consolidou definitivamente. Desde o ano de 2004, o evento acontece de dois em dois anos, sempre no mês de abril, junto com as atividades de aniversário do município e continua reunindo em todas as suas edições um número crescente de gaiteiros e tradicionalistas em Almirante Tamandaré do Sul. A edição de 2006 bateu o recorde mundial de acordeonistas reunidos em uma execução musical, totalizando 784 instrumentistas. Em 2010, o evento teve o mesmo sucesso das edições anteriores. Em 2012, novo recorde foi batido, com a presença de 1004 gaiteiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou, em 2011, lei declarando o Município de Almirante Tamandaré do Sul “Terra do Gaitaço”. O mesmo Estado aprovou lei instituindo a gaita (acordeon) como seu instrumento símbolo.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.993, de 2013.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.993, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI
Relator

2019-20637